



Processo nº	024/2021
Folha nº	922
Assinatura	UF

Processo:	0802001/2022
Fis.:	689
Rubrica:	

PARECER JURÍDICO FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Administrativo nº 024/2021

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 08/2021

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente e limpeza para as secretarias municipais de Conceição do Lago Açu/MA

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa procuradoria, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 08/2021-PE/PMCLA SEMAD, que versa sobre a contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente e limpeza para as secretarias municipais de Conceição do Lago Açu/MA.

Considerando que esta procuradoria já se manifestou a respeito do fase interna através de parecer jurídico emitido em 09/07/2021, portanto, esta análise, será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame. O Processo foi instruído, e nele foram juntadas: Ata da Sessão Pública de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 08/2021-PMCLA-SEMAD, Propostas de Pregos e documentações de Habilitação e Propostas Consolidadas.

Conforme consta dos autos, participaram das sessões públicas realizadas nos dias 29/10/2021 e 01/11/2021 as seguintes empresas: P OLIVEIRA COSTA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.887.307/0001-80; e A S DO CARMO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.666.731/0001-39.

Na fase de análise de habilitação o pregoeiro analisou os documentos enviados, via sistema, sendo declaradas habilitadas as empresas P OLIVEIRA COSTA EIRELI e A S DO CARMO EIRELI, uma vez que toda a documentação apresentada estava conforme as exigências editalícias.

No mais, nenhum licitante interpôs recurso.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi remetido a esta Procuradoria, para análise dos aspectos jurídicos, em observância ao artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Convém salientar que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este Parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo, econômico e/ou discionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Das Exigências de Habilitação

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as fazendas estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico financeiro". Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

Do Procedimento Licitatório

O artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre nos consignar, que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme exposto acima, com data de abertura no dia 29 de Outubro de 2021 às 09:00h, portanto em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 29, do Decreto nº 10.024/19.

Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, de oito dias, conforme estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Analisando os autos, verificou-se que em 29 de Outubro de 2021, às 09:00 horas, participaram do certame, os licitantes: P OLIVEIRA COSTA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.887.307/0001-80; e A S DO CARMO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.666.731/0001-39.

Ao final das negociações, foram declaradas vencedoras: P OLIVEIRA COSTA EIRELI, com o valor global de R\$ 2.941.736,54 (dois milhões novecentos e quarenta e um mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e A. S. DO CARMO EIRELI, com o valor global de R\$ 2.666.322,00 (dois milhões seiscentos e sessenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais), conforme proposta apresentada.

Do Ato de Adjudicação

Denota-se que os licitantes vencedores do certame, após a fase de negociação com o pregoeiro, ofereceram os melhores preços para os objetos licitados. Tendo sido considerado vencedores, pelo que tiveram os objetos da licitação adjudicados em seu favor pelo pregoeiro perfazendo um valor total de R\$ 5.608.058,54 (cinco milhões seiscentos e oito mil cinqüenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do artigo 46, do Decreto nº 10.024/19.

Por fim, destaca-se que na disputa dos objetos licitados foi oportunizado a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em respeito à legislação pátria.

Ratifica-se, o devido cumprimento da fase de habilitação das licitantes classificadas, conforme avaliação do pregoeiro e sua equipe de apoio, ao considerar que as empresas atenderam ao preço estimado da contratação e detém capacidade técnica. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.



Processo nº 014/2021
Folha nº 924
Assinatura LF

Processo: 0803001/2022
Fis.: 691
Rubrica:

Cumpre consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateu às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 48, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e alterações. Não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Procuradoria conclui que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, manifesta-se pela adjudicação do objeto da licitação pelo ilustre Pregoeiro, nos termos do que preceitua o artigo 46 c/c artigo 17, inciso IX, do Decreto nº 10.024/19, as empresas: P OLIVEIRA COSTA EIRELI, com o valor global de R\$ 2.941.536,54 (dois milhões novecentos e quarenta e um mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e A. S. DO CARMO EIRELI, com o valor global de R\$ 2.066.322,00 (dois milhões seiscentos e sessenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais).

Manifesta-se também, esta Procuradoria, pela Homologação do Pregão Eletrônico nº 08/2021-PE-SRP-PMCLA-SEMAD, a ser realizado pela autoridade competente, conforme disposto no artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/19.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Conceição do Lago Açu (MA), 05 de Novembro de 2021.

Robson Jairo do Nascimento Costa
OAB/MA n.º 15644
Assessor Jurídico